DELIBERAÇÃO AC01 - 1825/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4450/2010
PROTOCOLO	: 984508
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
INTERESSADO	: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VALOR	: R$ 327.750,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa foi corretamente processada e o valor contratado empenhado, liquidado e pago.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo de Obra n.º 54/2010, celebrado entre o Município de Ponta Porã e Betunel Indústria e Comércio Ltda.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da execução financeira do Contrato Administrativo de Obra n.º 54/2010, celebrado entre o Município de *Ponta Porã* e a empresa *Betunel Indústria e Comércio Ltda.,* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade - Pregão Presencial (edital n. 14/2010), para aquisição de emulsão asfáltica para suprimento das necessidades do Departamento Municipal de Obras e Serviços Públicos, no valor de R$ 327.750,00 (trezentos e vinte e sete mil setecentos e cinquenta reais).

Analisando os documentos trazidos para comprovação da regularidade da contratação, a equipe técnica atestou o cumprimento das exigências previstas nas instruções normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas (vide análise técnica às folhas 530/534).

No mesmo sentido, quando instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público de Contas exarou o *r.* parecer às folhas 536/537, opinando pela regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo prescinde da realização de novas diligências e encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório. Está, portanto, em ordem e maduro para julgamento.

A proposta de deliberação apresentada nas linhas a seguir se restringirá aos aspectos relativos à regularidade da execução física e financeira da contratação, em virtude do tratamento favorável que já receberam o procedimento licitatório e a formalização do instrumento de contrato, através da Decisão Singular n.º 6.633/2010, proferida às folhas 127 destes autos.

Após o exame da documentação trazida para demonstração da execução financeira do contrato e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico a regularidade dos atos praticados pela Autoridade Ordenadora de Despesas, que restaram demonstrados da seguinte forma:

NOTAS DE EMPENHO E ANULAÇÕES DE EMPENHO

NE N.º	DATA	VALOR (R$)	FLS		NAE N.º	DATA	VALOR (R$)	FLS
1344/10	03/05/10	50.000,00	006		37/10	30/12/10	48.968,24	158
3/11	03/01/11	48.968,24	143		86/12	26/12/12	97.407,17	368
2602/11	29/07/11	50.000,00	191		15/13	08/03/13	97.407,17	369
3524/11	07/10/11	4.880,13	208		185/13	20/12/13	22.417,97	371
3615/11	20/10/11	19.586,34	199		020/14	21/07/14	22.417,97	366
3966/11	16/11/11	21.985,47	240					
4170/11	30/11/11	19.691,22	247					
959/12	11/04/12	21.893,70	267					
1903/12	02/07/12	139.713,14	286					
019/13	02/01/13	97.407,17	413					
441/13	08/03/13	97.407,17	322					
085/14	02/01/14	22.417,97	370					
TOTAL - R$		**593.950,55**			TOTAL - R$		**288.618,52**	
SALDO DE EMPENHO					R$		**305.332,03**	

NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

NOTAS FISCAIS					PAGAMENTOS			
NF N.º	DATA	VALOR (R$)	FLS		OP N.º	DATA	VALOR (R$)	FLS
774	16/11/10	1.031,76	138		4974/10	26/11/10	1.031,76	131
912	21/02/11	21.382,41	146		524/11	23/02/11	21.382,41	142
1055	15/05/11	21.539,73	164		2149/11	25/05/11	21.539,73	159
1227	29/07/11	19.773,94	193		3281/11	03/01/11	6.046,10	188
1423	20/10/11	19.586,34	201		3282/11	02/08/11	13.727,84	189
1408	13/10/11	19.599,45	210		4822/11	27/10/11	19.586,34	200
1364	23/09/11	21.552,84	217		4664/11	19/10/11	14.719,32	206
241	23/11/11	21.985,47	241		4663/11	19/10/11	4.880,13	207
1547	02/12/11	19.691,22	248		4665/11	19/10/11	21.552,84	215
1758	13/04/12	21.893,70	268		5784/11	19/12/11	21.985,47	239
1951	20/07/12	20.910,45	287		5785/11	19/12/11	19.691,22	246
2084	10/09/12	21.395,52	294		1215/12	11/04/12	21.893,70	266
2375	01/04/13	22.103,46	323		3369/12	22/08/12	20.910,45	285
2634	15/07/13	18.799,74	389		4229/12	10/10/12	21.395,52	292
3134	06/12/13	34.086,00	348		1433/13	08/05/13	22.103,46	321
					3485/13	29/08/13	18.799,74	387
					5551/13	17/12/13	34.086,00	346
TOTAL - R$		**305.332,03**			TOTAL - R$		**305.332,03**	

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada, e o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam a proposta de julgamento.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

▪ Para que seja declarada a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo de Obra n.º 54/2010, celebrado entre o Município de *Ponta Porã* e a empresa *Betunel Indústria e Comércio Ltda.,* pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 63, da Lei n.º 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo de Obra n.º 54/2010.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MRCC

SETAC. KBV/ARP